



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital da **Tomada de Preços nº 13/2022**, cujo objeto é contratação de empresa para realização de serviço, com aplicação de material, para obra de extensão de rede elétrica de baixa e média tensão no Parque Camboatá.

Em suas razões, a impugnante JONATHAN CARLOS NUNES NASCIMENTO sustenta, em suma, que a exigência estabelecida no item 3.4 do edital importaria em restrição à competitividade, solicitando a alteração do edital para que passasse a ser aceita a comprovação do registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Com efeito, foram estabelecidas no instrumento convocatório todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pela Administração como pertinentes à prestação do serviço objeto da licitação.

Com relação ao tópico em questão, inexistente qualquer ilegalidade no item 3.4 do edital, o qual está em conformidade com o artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, diante do objeto licitado, que envolve serviço de engenharia, a empresa deve possuir registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Não há impedimento para que a empresa possua, também, registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, embora não seja uma exigência do edital; no entanto, considerando que o registro no mencionado CFT não substitui o devido registro no conselho de engenharia, para ser habilitada, a empresa deve possuir registro junto ao CREA ou CAU, sob pena de inabilitação, por não comprovação da sua qualificação técnica.

Cabe salientar que, a Administração, através da sua discricionariedade, estabeleceu os requisitos técnicos que entende pertinentes e oportunos para o objeto da licitação.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48)

Sobre o mesmo tema, colocamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

“É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprobevesse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas". (2008, p. 69 e 70).

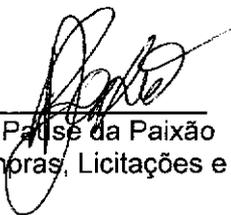
Restaram estabelecidas no instrumento convocatório todos os requisitos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado, a fim de oportunizar ampla disputa e, com isso, a obtenção do menor preço, tendo sido igualmente estabelecidas os requisitos técnicos exigidos para o objeto licitado, bem como as responsabilidades e obrigações da contratada e, ainda, as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que logram assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

Por derradeiro, cabe destacar que a Administração Pública Municipal já realizou procedimentos licitatórios para serviços similares e correlatos (serviços de extensão de redes elétricas e demais serviços envolvendo a rede elétrica de bens municipais), sendo que os requisitos de qualificação exigidos no presente certame são os mesmos que foram utilizados nas licitações anteriores.

Com efeito, entendemos que a exigência estabelecida no item 3.4 do Edital se afigura indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, decorrendo inclusive de força legal, não sendo excessiva, tampouco atenta contra o caráter competitivo do certame, oportunizando a disputa de todas as empresas que possuem o registro na competente entidade profissional para os serviços de engenharia elétrica ora licitados.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa JONATHAN CARLOS NUNES NASCIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 08 de agosto de 2022.



Daniel Paíse da Paixão

Secretário de Compras, Licitações e Contratos